



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.498, DE 2023

(Do Sr. Fred Linhares)

Altera o Código Civil Brasileiro para dispor sobre divórcio em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher com a perda dos bens, independente do regime de partilha de bens adotado na constância do casamento ou união estável

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. FRED LINHARES)

Altera o Código Civil Brasileiro para dispor sobre divórcio em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher com a perda dos bens, independente do regime de partilha de bens adotado na constância do casamento ou união estável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 que institui o Código Civil.

Art. 2º. O art.1.581, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1.581 O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens.

Parágrafo único: Restando comprovado caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, reverterão à cônjuge agredida a totalidade dos bens levados para o casamento ou a meação dos bens adquiridos na constância da sociedade conjugal, independente do regime de partilha de bens adotado na constância do casamento ou união estável”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



* C D 2 3 3 7 6 4 7 5 5 8 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa alterar o Código Civil Brasileiro para dispor sobre divórcio em casos de violência doméstica e familiar cometida contra a mulher, com a perda dos bens para à cônjuge agredida, independente do regime de partilha de bens adotado na constância do casamento ou da união estável.

A violência doméstica e familiar contra a mulher continua persistindo na sociedade brasileira, independente de questões culturais, raça, religião, classe social ou nível de escolaridade. De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS) no ano de 2013, 35% da população feminina com mais de 15 anos em todo mundo já sofreram, em determinado período, algum tipo de violência seja ela física ou sexual, sendo que 30% dessas agressões foram cometidas dentro do lar, pelo próprio companheiro¹.

Se a Lei Maira da Penha (Lei nº 11.340/2006) não tivesse sido implantada em 2006, calcula-se que a taxa de feminicídio no país seria cerca de 10% à observada nos anos seguintes. Em que pese à promulgação desta importante Lei, que permitiu maior visibilidade e respaldo a esse tipo de violência por meio da concessão das medidas protetivas de urgência, os números ainda são impressionantes.

Segundo dados divulgados pelo Ipea², o Brasil registrou 50.056 assassinatos de mulheres entre 2009 e 2019. No ano de 2022 comparado ao ano de 2019 houve aumento de 6,1% da taxa de homicídio de mulheres em suas residências. De 2008 a 2018 a taxa de homicídios de mulheres na residência subiu 8,3%, o que significa dizer que uma mulher foi morta a cada 2 horas.

1 <https://www.faesfpi.com.br/revista/index.php/faesf/article/view/171/138>

2 <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/9144-dashboardviolenciamulherfinal-1.pdf>



* c D 2 3 3 7 6 4 7 5 5 8 0 0 *

Pesquisa realizada pelo IPEA³ mostra que na relação entre a vítima e o perpetrador, 32,2% dos atos são realizados por pessoas conhecidas, 29,1% por pessoa desconhecida e 25,9% pelo cônjuge ou ex-cônjuge e que o empoderamento econômico da mulher, a partir do trabalho fora de casa e da diminuição das discrepâncias salariais, não se mostra suficiente para superar a desigualdade de gênero geradora de violência no Brasil.

A vulnerabilidade física e social da mulher faz com que seja necessário um tratamento diferenciado às mulheres que sofrem agressão, com penalidades mais severas, multas e a união de esforços em todas as esferas, para o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher.

Por essa razão, defendemos que a conduta, a culpa, do cônjuge agressor seja considerada causa determinante para o perdimento dos bens em favor da cônjuge ou companheira vitimada, acarretando penalidade legal a influir na divisão dos bens do casal.

Nesse sentido, apresentamos o presente Projeto de Lei para que em caso de divórcio e restando comprovado o caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, independente do regime de partilha de bens adotado na constância do casamento ou da união estável, os bens sejam revertidos a favor da mulher agredida.

Pelas razões acima expostas, rogamos aos nobres pares aprovação deste meritório Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado **FRED LINHARES**
Republicanos/DF

³ <https://www.ipea.gov.br/participacao/noticias-do-ipea/1869-ipea-pesquisa-violencia-mulher>



* C D 2 3 3 7 6 4 7 5 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.406, DE 10 DE
JANEIRO DE 2002**
Art. 1.581

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0110;10406>

FIM DO DOCUMENTO